



**DECRETO Nº 29.594, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2020**

**LUIZ FERNANDO MACHADO**, Prefeito do Município de Jundiaí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e, face ao que consta do Processo Administrativo nº 15.576/2019 e do Processo Eletrônico SEI PMJ nº 4698/2020, -----

**CONSIDERANDO** a edição da Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório e dá outras providências; -----

**CONSIDERANDO** a observância da legislação de uso e ocupação de solo do Município, nos termos descritos na Lei Municipal nº 9.321, de 11 de novembro de 2019, que revisa o Plano Diretor do Município; -----

**CONSIDERANDO** as disposições previstas no art. 206 da Lei Complementar nº 460, de 22 de outubro de 2008; -----

**CONSIDERANDO** a racionalização, simplificação e harmonização de procedimentos e requisitos relativos ao licenciamento de atividades; -----

**CONSIDERANDO** a eliminação da duplicidade de exigências e a utilização de instrumentos de autodeclaração de responsabilidade; -----

**CONSIDERANDO** o estímulo à entrada única de dados cadastrais e documentos; -----

**CONSIDERANDO** a disponibilização para os usuários de forma eletrônica, de informações, orientações e instrumentos que permitam conhecer, previamente, o processo e todos os requisitos a serem cumpridos para obtenção do Alvará, de acordo com a classificação de grau de risco da atividade pleiteada, -----



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

**DECRETA:**

**Art. 1º** As disposições previstas no presente Decreto visam o estabelecimento, no âmbito do Município de Jundiaí, do enquadramento das atividades consideradas como “Baixo Risco A” e “Baixo Risco B”, em consonância com a legislação vigente.

**Art. 2º** São consideradas atividades de “Baixo Risco A” as atividades econômicas que, por sua natureza, dispensam para início de sua operação vistoria prévia e licenciamento para funcionamento, em conformidade com o disposto no inciso I do § 1º do art. 3º da Lei Federal nº 13.874, de 2019.

**Parágrafo único.** A dispensa de atos públicos de liberação da atividade econômica não exime as pessoas naturais e jurídicas do dever de observar as demais obrigações estabelecidas no âmbito Federal, Estadual e Municipal.

**Art. 3º** A classificação como “Baixo Risco A” não dispensa a necessidade de comprovação de licenciamento profissional anterior ao início da atividade, quando assim requerido por força de lei federal, em razão da competência exclusiva da União, determinada pelo art. 22, inciso XVI, da Constituição Federal.

**Parágrafo único.** A exigência prevista no "caput" deste artigo, em consonância com a legislação de regência, poderá ser afastada desde que previsto em ato normativo próprio da entidade ou conselho regulamentador da profissão.

**Art. 4º** Enquadram-se como atividades de “Baixo Risco A” as atividades de natureza tipicamente digitais ou de exercício remoto, que dispensem estabelecimento fixo, desde que inscritas em conformidade com o disposto no art. 210-A da Lei Complementar nº 406, de 2008, e alterações.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

**Art. 5º** Os interessados, para fins de enquadramento como “Baixo Risco A”, que preencham os requisitos estabelecidos no art. 4º deste Decreto deverão proceder a comunicação do exercício da atividade, por intermédio do Sistema Eletrônico do Balcão do Empreendedor, disponível no sítio eletrônico <https://balcaodoempreendedor.jundiai.sp.gov.br/>, no prazo de até 30 (trinta) dias após o início da mesma.

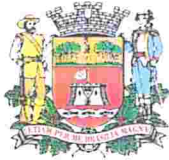
**Art. 6º** São consideradas atividades econômicas de "Baixo Risco B" aquelas atividades com estabelecimentos fixos, classificadas no Anexo que integra este Decreto, para fins de se permitir, automaticamente após o registro, a emissão de Alvará de Funcionamento Provisório, a título precário, sem necessidade de vistoria prévia, estando condicionado ao cumprimento das autorizações e certificados vigentes de outros órgãos licenciadores da atividade, conforme previsto no art. 7º, "caput", da Lei Complementar nº 123, de 14 de novembro de 2006, c/c art. 6º, "caput", da Lei nº 11.598, de 3 dezembro de 2007.

§ 1º Antecedendo ao registro previsto no "caput" deste artigo, será promovida Consulta Prévia de Local e Viabilidade, que será deferida ou indeferida via sistema, sempre que preenchidos os dados completos sobre localização e indicação dos códigos de atividades definidas pela Classificação Nacional das Atividades Econômicas determinadas pela Receita Federal do Brasil.

§ 2º Sendo deferida a consulta prévia nos termos do § 1º deste artigo, será emitido eletronicamente o Alvará Provisório ou a Inscrição Provisória para fins tributários, a depender da atividade.

§ 3º Ainda que presente no Anexo integrante deste Decreto, deixará de ser classificada como “Baixo Risco B”, a atividade que, em atualização quanto ao grau de risco pelo órgão competente, vir a ser classificada como Alto Risco ou de licenciamento obrigatório prévio ao início da sua atividade.

**Art. 7º** O Alvará de Funcionamento Provisório ou a Inscrição Provisória para fins tributários terão validade somente no período concedido ao interessado para



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

regularização de pendência referente a exigência legal, sendo que uma vez satisfeita tal exigência será convertido em Alvará de Funcionamento Definitivo.

**Art. 8º** Para fins de licenciamento sanitário se enquadram como atividades de baixo risco, ficando dispensadas de licença sanitária, as elencadas no Anexo III da Portaria CVS 1 (do Centro de Vigilância Sanitária - Coordenadoria de Controle de Doenças - Secretaria do Estado da Saúde), publicada em 22 de julho de 2020 e suas posteriores atualizações, sem prejuízo de fiscalização posterior por parte dos órgãos de controle.

§ 1º São isentas de licenciamento sanitário aquelas atividades previstas na tabela original do Instituto Brasileiro de Geografia Estatística - IBGE que não estejam arroladas no Anexo I e III da Portaria CVS 1, de 2020, e suas posteriores atualizações.

§ 2º A dispensa de licenciamento sanitário prevista no “caput” deste artigo não afasta a submissão da atividade à fiscalização, com a finalidade de resguardar os direitos coletivos e o cumprimento das normas em conformidade com o disposto no § 2º do art. 3º da Lei Federal nº 13.874, de 2019.

§ 3º A classificação tratada neste artigo se restringe tão somente aos aspectos do licenciamento sanitário, não afastando a incidência das demais exigências legais aplicáveis ao caso.

**Art. 9º** A fiscalização das atividades tratadas neste Decreto será realizada posteriormente ao seu início, de ofício, ou mediante denúncia encaminhada à Unidade de Gestão de Governo e Finanças e/ou Unidade de Gestão de Promoção da Saúde, em consonância com a legislação de regência.

§ 1º Para os fins de fiscalização e enquadramento posterior da natureza da atividade desenvolvida, notadamente sob os aspectos da localização, serão utilizados os critérios estabelecidos na Lei Municipal nº 9.321, de 2019, que revisou o Plano Diretor.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

§ 2º Constatada em ação fiscalizatória que a atividade não se enquadra como de baixo risco, o interessado será notificado para que promova sua adequação para o grau de risco correspondente, em conformidade com a legislação vigente, sob pena de imputação de penalidades na forma prevista na Lei Complementar nº 460, de 2008, e alterações.

§ 3º O fornecimento de informação falsa, inexata ou omissão de informação no ato declaratório para fins de classificação como atividade de “Baixo Risco A” ou “Baixo Risco B” será passível de sanções administrativas e penais, àquele que as prestará.

**Art. 10** O reconhecimento como baixo risco, na forma prevista neste Decreto, não afasta a incidência dos tributos devidos.

**Art. 11** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

  
**LUIZ FERNANDO MACHADO**  
Prefeito Municipal

  
**JOSÉ ANTONIO PARIMOSCHI**  
Gestor da Unidade de Governo e Finanças

Registrado na Unidade de Gestão da Casa Civil do Município de Jundiaí, aos vinte e dois dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte, e publicado na Imprensa Oficial do Município.

  
**GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS**  
Gestor da Unidade da Casa Civil